



PROJETO DE LEI N° ____/2025/GVSA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões

Projeto de Lei Ordinária n° **4923/2025**

DATA: 29/09/2025

HORA: 14h:34m

Dispõe sobre transparência e controle social nas contratações artísticas municipais, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e moralidade administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade a todo contrato, ajuste ou convênio firmado com artistas, bandas, grupos musicais, produtores culturais, empresas de shows ou congêneres, sejam regionais e nacionais, cujo valor total da contratação, incluindo cachês, produção, infraestrutura e demais custos diretos e indiretos, ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - contratação artística: ajuste para apresentação de espetáculos musicais, teatrais, circenses, folclóricos ou similares;

II - valor global: montante total despendido pelo município, incluindo cachês, produção, infraestrutura, segurança, limpeza e demais custos diretos e indiretos;

III - evento municipal: apresentação realizada em espaços públicos ou custeada total ou parcialmente com recursos municipais;

IV - prestador de serviços culturais: pessoa física ou jurídica contratada para execução de atividades artístico-culturais.

**CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 3º A publicidade de que trata o art. 1º será feita mediante:

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel



I - publicação integral do contrato no Portal da Transparência do Município, em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura;

II - disponibilização eletrônica das informações básicas: nome do contratado, valor total, objeto, data do evento e estimativa de público;

III - comunicação formal ao Poder Legislativo sobre a disponibilização das informações.

Parágrafo único. A publicação das informações observará:

I - a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

II - a preservação de informações que possam comprometer a segurança dos eventos;

III - o sigilo de dados pessoais de terceiros não diretamente envolvidos na contratação.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 4º As contratações artísticas cujo valor global ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) deverão ser submetidas à prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta devidamente fundamentada, contendo, no mínimo:

I - a justificativa técnica e cultural para a realização do evento;

II - a indicação do(a) artista, grupo ou atração a ser contratado(a);

III - o valor estimado da contratação e sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira vigente;

IV - a previsão da data, local;

V - a demonstração do interesse público e dos benefícios socioeconômicos e culturais esperados;

VI - demonstrativo do processo licitatório ou justificativa para dispensa/inexigibilidade.

§ 2º A Câmara Municipal deliberará sobre a autorização em até 30 (trinta) dias do recebimento da proposta;

§ 3º Em caso de urgência fundamentada, a Câmara poderá apreciar a matéria em regime de urgência, com prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º O silêncio da Câmara Municipal no prazo estabelecido será interpretado como concordância tácita.



§ 5º A autorização legislativa não dispensa os procedimentos licitatórios previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º O Poder Executivo deverá disponibilizar publicamente, em meio eletrônico oficial, até 30 (trinta) dias após a realização do evento, relatório contendo:

- I - público presente estimado e/ou efetivamente registrado;
- II - avaliação quanto à relevância cultural, social e econômica;
- III - demonstrativo de execução do contrato;
- IV - detalhamento de despesas complementares custeadas pelo Município.

Parágrafo único. O relatório ficará disponível para consulta pública e análise pelos órgãos de controle.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal de controle interno:

- I - verificar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;
- II - emitir parecer sobre a regularidade dos procedimentos;
- III - propor medidas corretivas quando necessário.

Art. 7º Os órgãos de controle externo terão acesso irrestrito às informações e documentos relacionados às contratações objeto desta Lei.

Art. 8º Qualquer cidadão poderá requerer informações adicionais sobre as contratações, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

- I - advertência, em caso de atraso na publicação das informações;



II - suspensão temporária da prerrogativa de realizar novas contratações da mesma natureza, por até 90 (noventa) dias, em caso de omissão de informações essenciais;

III - responsabilização por improbidade administrativa, nos casos de ocultação dolosa de informações.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo da nulidade dos atos administrativos viciados;

§ 2º A aplicação das sanções observará o princípio do contraditório e da ampla defesa, em conformidade;

§ 3º A contratação realizada sem a devida autorização da Câmara Municipal será nula de pleno direito.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10 Aplicam-se as disposições desta Lei aos contratos de patrocínio cultural firmados pelo município, quando o valor da contrapartida municipal ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º.

Art. 11 O valor limite estabelecido no art. 1º será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13 Os contratos em vigor na data de entrada em vigor desta Lei deverão ter suas informações publicadas em até 30 (trinta) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 22 de setembro de 2025.

**SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL**



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre transparência e controle legislativo nas contratações artísticas municipais, medida que se revela urgente e necessária para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal, especialmente considerando a realidade e as prioridades locais, dado o estado lastimável em que se encontra nossa cidade, com muitas outras demandas a serem atendidas em áreas essenciais como saneamento básico e saúde.

As contratações de artistas e eventos culturais pelo Poder Público Municipal têm assumido proporções cada vez mais significativas nos orçamentos municipais, demandando mecanismos específicos de controle e transparência.

Não raramente, observamos contratações vultuosas que carecem de justificativa adequada ou de controle prévio efetivo, comprometendo a aplicação responsável dos recursos públicos em detrimento de necessidades básicas da população que permanecem desatendidas.

Em um contexto municipal onde as carências em infraestrutura básica são evidentes e as demandas sociais prementes, torna-se imperativo que toda aplicação de recursos públicos seja submetida ao mais rigoroso escrutínio.

Inegavelmente a população necessita e aguarda há décadas em investimentos prioritários em saneamento, saúde pública, educação e infraestrutura urbana, áreas que frequentemente “competem” pelos mesmos recursos destinados a eventos artísticos e culturais.

O valor estabelecido como limite para a exigência de autorização legislativa prévia, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), justifica-se não apenas por representar montante relevante no orçamento municipal, mas também por constituir recursos que poderiam ser direcionados para atender demandas básicas da população. Tal quantia, quando aplicada em áreas essenciais, pode representar a diferença entre a manutenção de serviços públicos fundamentais e sua precariedade.

A necessidade de transparência e controle prévio ganha ainda maior relevância quando consideramos que os recursos públicos municipais são limitados e devem ser aplicados com máxima eficiência e em consonância com as reais necessidades da comunidade.

Desta forma, a autorização legislativa prévia para contratações artísticas de grande vulto permitirá que os representantes do povo avaliem se tais gastos são justificáveis diante das prioridades municipais estabelecidas.

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel



O fundamento constitucional desta proposição encontra-se solidamente estabelecido no artigo 37, caput, da Constituição Federal¹, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores de toda a administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Especificamente quanto ao controle legislativo proposto, o artigo 31 da Carta Magna determina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, legitimando a exigência de autorização prévia da Câmara Municipal para contratações de grande vulto.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A Lei Federal nº 12.527², de 18 de novembro 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, estabelece em seu artigo 3º que os procedimentos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Esta norma corrobora as disposições de publicidade previstas nesta proposição, especialmente a obrigatoriedade de publicação integral dos contratos no Portal da Transparéncia Municipal e a disponibilização de informações básicas sobre as contratações.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm



O mecanismo de autorização legislativa prévia estabelecido no artigo 4º desta proposição representa instrumento de controle preventivo que permite à Câmara Municipal analisar antecipadamente a oportunidade e conveniência das contratações, sem comprometer a celeridade administrativa.

Lado outro, os prazos estabelecidos para deliberação, 30 (trinta) dias em tramitação ordinária e (15) quinze dias em regime de urgência, são razoáveis e proporcionais, permitindo análise adequada sem inviabilizar a gestão administrativa.

A previsão de concordância tácita em caso de silêncio legislativo assegura que a administração não seja prejudicada por eventual omissão do Poder Legislativo, equilibrando o controle com a eficiência administrativa.

A documentação exigida para submissão à Câmara Municipal, contemplando identificação do contratado, justificativa quanto à relevância cultural, valor total e cronograma de execução, permite análise fundamentada das propostas, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados em atividades culturais que efetivamente atendam ao interesse público.

A exigência de demonstrativo do processo licitatório ou justificativa para dispensa ou inexigibilidade reforça o controle sobre a regularidade dos procedimentos, sem criar obstáculos desnecessários à contratação.

É inegável que as disposições contidas nos artigos 1º a 3º da presente lei, ao instituírem deveres de transparéncia, alinharam-se aos anseios sociais por maior visibilidade na aplicação dos recursos públicos. Tais dispositivos possibilitam o exercício qualificado do controle social sobre as contratações artísticas, uma vez que viabilizam a identificação prévia dos artistas ou atrações contratadas, bem como dos valores destinados a tais despesas.

Nessa perspectiva, a exigência de publicação integral dos contratos no Portal da Transparéncia, em prazo razoável, acompanhada da divulgação de informações fundamentais — como a identificação do contratado, o montante pactuado e a data do evento —, assegura o acesso público a dados essenciais. Tal medida robustece os mecanismos democráticos de fiscalização e de controle social, reforçando a legitimidade da gestão pública.

Por sua vez, o relatório pós-evento, previsto no artigo 5º, configura-se como relevante instrumento de *accountability*, permitindo a aferição objetiva dos resultados alcançados com os investimentos realizados. A obrigação de detalhar o quantitativo de público presente, a pertinência cultural do evento e a comprovação da execução contratual garante que os recursos públicos empregados gerem impactos efetivos, contribuindo para o fortalecimento da política cultural e para o desenvolvimento socioeconômico do município.

Já em relação as penalidades previstas no artigo 9º são proporcionais e adequadas às infrações, estabelecendo gradação que permite correção de irregularidades menores sem comprometer a gestão, ao mesmo tempo em que prevê sanções severas para casos de descumprimento grave das obrigações. A nulidade de pleno direito das contratações realizadas sem a devida autorização legislativa representa salvaguarda essencial para a proteção do erário público.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



Por todo o exposto, e considerando a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de transparéncia e controle sobre as contratações artísticas municipais, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, que representa avanço significativo na moralização dos gastos públicos e no fortalecimento da democracia participativa em nosso município.

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

📞 (69) 9 99359-0616

✉️ juridico@sofiaandrader.com.br

🌐 @sofiaandrade.ro

🌐 www.portovelho.ro.leg.br/



Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 23/09/2025, 09:54:29